



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.9	PSE 1 - DO NO D. O. U.
C	06 08 / 19 94
C	41
	Rubrica

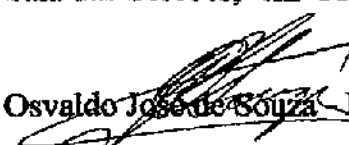
Processo n.º 10183.004769/91-05**Sessão de : 11 de novembro de 1994****Acórdão n.º 203-01.926****Recurso n.º: 96.601****Recorrente : J. M. AGROPECUÁRIA LTDA****Recorrida : DRF em Cuiabá - MT**

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência, no prazo legal. O não atendimento, por parte da autoridade julgadora, do prazo estabelecido no art. 27 do Decreto n.º 70.235/72 não prejudica a União. **Recurso negado.**

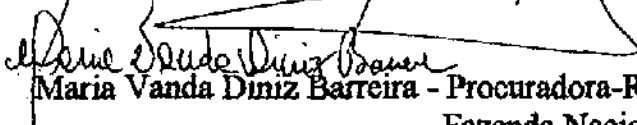
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. M. AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.004769/91-05

Recurso n.º: 96.601

Acórdão n.º: 203-01.926

Recorrente : J. M. AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento - com vencimento para 25.11.91 - do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no montante de Cr\$ 1.004.706,62, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel rural denominado "Fazenda Coxipó Assu", cadastrado no INCRA sob o Código 904 031 001 856 7, localizado no Município de Cuiabá-MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Decreto n.º 84.685/80; Portaria Interministerial n.º 309/91 e Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79.

Cientificando-se da Notificação em 30.10.91, conforme atesta o AR de fls. 06, a notificada impugnou o feito em 02.12.91, através do Documento de fls. 01, onde limita-se a alegar que a DP foi entregue em tempo hábil, mas não considerada para o lançamento do ITR/91.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, às fls. 08/09, considerando que a interessada tomou ciência da exigência tributária em 30.10.91 e só a impugnou em 02.12.91, quando o prazo para apresentação da defesa expirara em 29.11.91, decidiu não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Inconformada, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 15/17) argumentando que o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 27, estabelece o prazo de 30 dias para julgamento em primeira instância, contados da data de entrada do processo no órgão incumbido para realizá-lo. Tal prazo não foi obedecido no caso dos autos: a impugnação foi apresentada em 02.12.91; a decisão singular ocorreu em 23.06.92 (quase sete meses após) e somente em 21.10.93 foi expedida intimação à contribuinte da decisão de primeira instância. Assim, a impugnante teve que aguardar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10183.004769/91-05

Acórdão n.º : 203-01.926

dois anos para obter resultado do julgamento da peça impugnatória interposta. Insurge-se a recorrente quanto ao fato de a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá não tomar conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada intempestivamente, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, enquanto ela mesma descumpre o prazo estabelecido no artigo 27 do citado Decreto.

Foram anexados ao recurso voluntário os documentos constantes de fls.
18 a 23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.004769/91-05

Acórdão n.º : 203-01.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

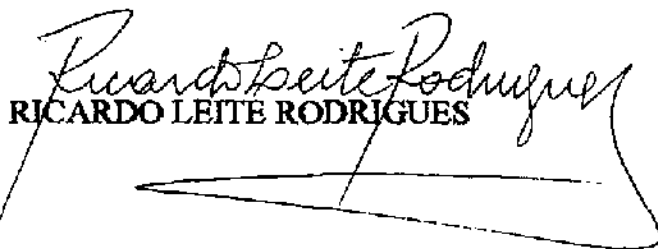
Não merece reparos a decisão recorrida.

Está patente que a recorrente impugnou a Notificação do ITR fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 e, segundo o artigo 14 do mesmo diploma legal acima citado, "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.", logo, sendo esta apresentada fora do prazo previsto em lei, a lide não se instaura.

Já no que diz respeito ao prazo estabelecido no artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72 invocado pela recorrente, tenho o mesmo entendimento existente neste Conselho, ou seja, o não-atendimento deste por parte da Autoridade Julgadora de Primeira Instância não pode prejudicar a União, o que poderia ocorrer, neste caso, seria uma aplicação de penalidade disciplinar por não-cumprimento de dever funcional o que normalmente não se aplica, pois é sabido que o número de funcionários neste setor é deficitário.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES